

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 009, de 07 de março de 2022.**

**OBJETO:** Emenda Modificativa n° 1 ao Projeto de Lei Ordinária n° 165/2021, que  
“Dispõe sobre a divulgação da lista de espera das crianças que aguardam por vagas nas  
Escolas Municipais de Educação Infantil e Fundamental.”

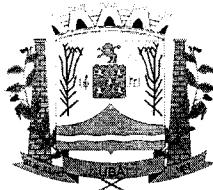
**AUTORIA:** VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, de origem parlamentar, que visa a divulgação da lista de espera de crianças que aguardam por vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Fundamental.

O P.L n° 165/2021 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela constitucionalidade/legalidade do mesmo. Em seguida, foi apresentada a presente emenda para análise por esta comissão.

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR) o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

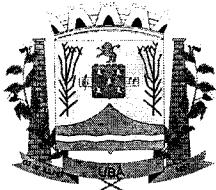
*Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (grifo nosso).*

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada.

“Altera-se a ementa do Projeto de Lei nº 165/2021:

Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para crianças que aguardam por vagas de matrícula e transferência em Escolas Municipais de educação Infantil e Fundamental, em creches e entidades conveniadas com o município que prestam serviços educacionais.

Altera-se a redação do Art. 1º do projeto de Lei nº 165/2021:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 1º O Poder Executivo deverá publicar e manter atualizada, para acesso irrestrito, em seu sítio oficial na internet, uma lista de espera para crianças que aguardam por vagas de matrícula e transferência em Escolas Municipais de Educação Infantil e Fundamental, em creches e entidades conveniadas com o município que prestam serviços educacionais.*

Conforme podemos observar, a primeira alteração proposta visa modificar a ementa do projeto de lei nº 165/2021, acrescentando informações acerca das vagas, quais sejam de matrícula e transferência, além da inclusão das creches e entidades conveniadas com o poder municipal que prestam serviços educacionais, ampliando a abrangência da lei em questão.

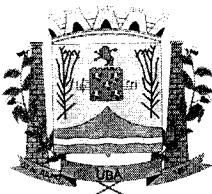
A segunda modificação é no sentido de adequação da alteração da emenda proposta, sendo, portanto, de cunho meramente técnico.

Desse modo, clara está a existência de pertinência temática entre a emenda proposta e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.

Quanto ao mérito, podemos afirmar que a alteração trazida enquadra-se nos limites da atuação discricionária do parlamento, sem interferir de forma indevida em esferas de atuação exclusiva do executivo local.

Cumpre salientar, ainda, que o poder legislativo, no âmbito de sua atuação, é dotado de liberdade na função de legislar, podendo determinar o peso específico que os princípios e valores constitucionais devem ter em um caso concreto e estabelecer regras gerais inspiradas nessa opção. Essa liberdade legislativa é chamada por José Gomes Canotilho de liberdade de conformação.

Por este prisma, verifica-se que a matéria se insere no âmbito discricionário, de modo que não há que se falar em nenhuma ilegalidade/ inconstitucionalidade, uma vez que seu texto está em conformidade com valores e garantias constitucionais.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 165/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, *caput*) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Ubá, 07 de março de 2022.

EDEIR PACHECO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSÉ MARIA FERNANDES  
MEMBRO DA COMISSÃO

GIESON FAZOLLA FILQUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO